



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 27 de setembro de 2016 - Nº 1566 - Divulgado em 26/09/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Errata.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
4. Atos dos Jurisdicionados.....	12
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	12
Errata.....	12

Interessado(a); Armando Viana Leite, Repres. da Viamed Ltda, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04139/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Citados: Fernando Antonio F. de M. Junior, Pres. da Assoc. de Prot. A Mat E Assist. A Infancia, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02832/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Intimados: Ana Amélia Paiva, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Felipe Rangel de Almeida, Advogado(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Advogado(a); Ronilton Pereira Lins, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem esclarecimentos e contrarrazões que entenderem cabíveis.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06176/16](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00508/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [03562/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Exercício: 2009

Interessados: Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Gilberto Cavalcante de Farias, Ex-Gestor(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03562/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2098 - 11/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04803/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Eugênio Pacelli de Lima, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04652/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04139/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Lindberg Lira de Souza, Interessado(a); J R Pires Lira Comércio de Petróleo-Me,na Pessoa de Jean Roberto Pires Lira., Interessado(a); Marizete Vieira Cardoso de Oliveira, Interessado(a); Francisca Maria de Moura Sousa, Repres. da Dimedont,



do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 00547/12, determinando, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00509/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [05622/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Gestor(a); Francisco de Medeiros Lima, Ex-Gestor(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lorenço, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05622/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "3" do Acórdão APL TC 00227/12 pela Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "3" do Acórdão APL TC 00227/12 (fls. 627/635), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 170.604,97, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00197/16

Sessão: 2071 - 06/04/2016

Processo: [02965/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02965/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo prefeito do Município de Natuba, Sr José Lins da Silva Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, na esteira do entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1. Desconstituir o Parecer PPL TC 188/2014, emitindo novo parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Natuba, exercício de 2011; 2. Desconstituir o débito imputado ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho; 3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, exercício de 2011; 4. Reduzir a multa aplicada ao Sr. José Lins da Silva Filho para R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 50% do valor anteriormente imposto; 5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 0652/2014. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de abril de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00048/16

Sessão: 2071 - 06/04/2016

Processo: [02965/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 00197/2016, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu desconstituir o Parecer PPL TC 00188/2014, contrário à aprovação das contas, DECIDE, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de abril de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00479/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04723/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Wellington da Costa Assis, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, SRA. CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO, E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. WELLINGTON DA COSTA ASSIS, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, na qualidade de ordenadora de despesas; b) julgar regulares as contas do Sr. Wellington da Costa Assis, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no tocante ao exercício de 2013; c) aplicar multa pessoal a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,70 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) recomendar à Administração Municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, bem como às demais normas pertinentes, evitando a repetição das falhas constatadas, inclusive com relação à legalidade da contratação de pessoal pelo município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00126/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04723/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Wellington da Costa Assis, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o



art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, SRA. CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00124/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04139/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Damisio Mangueira da Silva, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Db Construções E Serviços Ltda. - Me, Rep. Legal, Sr. Emidio Diniz Batista, Interessado(a); Sandra Majiane Soares de Belchior - Me, Interessado(a); Mvf Locadora de Veículos Limitada. - Me, Rep. Legal, Sra. Maria Verônica Felix Rolim, Interessado(a); Fundação Assistencial Mãe Aninha de Albuquerque, Rep Legal, sr. Francivaldo do Nascimento Albuquerque, Interessado(a); Arriegua Serviços de Shows Artísticos Limitada - Me, Rep. Legal, Sr. Danuzio Cesar A. do Nascimento, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00476/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04139/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Damisio Mangueira da Silva, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Db Construções E Serviços Ltda. - Me, Rep. Legal, Sr. Emidio Diniz Batista, Interessado(a); Sandra Majiane Soares de Belchior - Me, Interessado(a); Mvf Locadora de Veículos Limitada. - Me, Rep. Legal, Sra. Maria Verônica Felix Rolim, Interessado(a); Fundação Assistencial Mãe Aninha de Albuquerque, Rep Legal, sr. Francivaldo do Nascimento Albuquerque, Interessado(a); Arriegua Serviços de Shows Artísticos Limitada - Me, Rep. Legal, Sr. Danuzio Cesar A. do Nascimento, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damisio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 99,08

Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (99,08 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Damisio Mangueira da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da falta de recolhimento de parcelas das contribuições descontadas dos segurados e da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2014. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00487/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: [04304/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB, Srª. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Srª. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Igaracy/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00129/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: [04304/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Srª. Deusaleide Jerônimo Leite e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na

conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Srª. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Igaracy/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00125/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04550/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA (PB), Srª. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00478/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04550/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA (PB), Srª. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à

atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração; II. APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à gestora, Srª. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário; e IV. RECOMENDAR ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências eficazes quanto a(o): 1 - Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00; 2 - Gastos com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60% da RCL previsto no art. 19 da LRF; 4 - Omissão de valores da dívida fundada; 5 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, na importância de R\$ 515.226,84; 5 - Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 515.226,84; e 6 - Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Acórdão AC2 TC 3225/14).

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00127/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04648/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); José Lins Braga, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva (período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e Sr. José Lins Braga (período: 12/09/2014 a 23/10/2014), e decidiu, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação da gestão do Sr. José Vieira da Silva e PARECER FAVORÁVEL à aprovação da gestão do Sr. José Lins Braga, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00481/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04648/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); José Lins Braga, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva (período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e Sr. José Lins Braga (período: 12/09/2014 a 23/10/2014), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do gestor Sr. José Vieira da Silva e REGULARES as contas do Sr. José Lins Braga, na qualidade de



ordenadores de despesas; 2. IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 15.163,99 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), o que representa 333,84 UFR-PB, referente a não comprovação de despesas com obrigações patronais (R\$ 1.694,92) e locação de imóveis (R\$ 13.469,07); 3. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 217,01 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 4. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5. COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [11506/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11506/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15863/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Francisco de Assis Camboim, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15863/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06811/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01712/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: Paulo Maria Ferreira de Araujo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01712/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo

permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04865/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: Implantar Projetos E Serviços Ltda, Na Pessoa do Seu Rep. Legal, Sr. José Sales de Barros., Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04865/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09146/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Joselito Silva Porto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09146/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03043/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Germano Lacerda da Cunha, Interessado(a); Jose Cesar Cavalcanti Neto, Interessado(a); Emp. Pontual Empreendimentos E Serviços Ltda., Interessado(a); Emp. Inova Construções E Empreendimentos Eireli-Me., Interessado(a); Emp. Máxima Construção, Empreendimentos E Serviços Ltda., Interessado(a); Emp. Garibaldi Construções E Empreendimentos Ltda., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04698/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Jose Francisco Resende, Interessado(a); Luciano Paiva Gomes, Interessado(a); Joao Edson Farias de Queiroz Filho, Interessado(a); Anesio Alves de Miranda Filho, Interessado(a); José Humberto de F. Filho, Interessado(a); Hudson Veras de Almeida, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10888/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: Nilton Pereira de Andrade, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16158/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Donata Lins Rufino, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16158/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03705/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06140/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Fabrício Beltrão de Britto, Interessado(a); Larissa Monique Barros Marinho, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09321/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2016

Citados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05778/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos da realização de despesas sem a devida autorização orçamentária.

Processo: [09756/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 80/81 dos autos.

Processo: [10591/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 92/94.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10591/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11547/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 89/94.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11547/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01005/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [02512/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); João Bosco Nonato Fernandes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls.92/98.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02995/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [02459/05](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Cícero Brito da Silva, Responsável; Maria Cleide Pereira de Melo, Responsável; Josefa Ribeiro Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA à antiga Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, CPF n.º 873.145.844-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à antiga Administradora do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, CPF n.º 873.145.844-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item "2" do Acórdão AC1 - TC - 01219/10, fls. 143/147, e na soma de 43,80 UFRs/PB, concorde consignado no item "1" da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 03004/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [02798/07](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Víctor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro à Portaria nº 155/2005 (fl. 23), ato aposentatório original, dispensando a retificação sugerida, por força do óbito do aposentado, há mais de 10 (dez) anos, e ausência herdeiros habilitados, determinando o respectivo arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 03001/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [08057/01](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: Ricardo Marcelo, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Jose Reginaldo Cunegundes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor José Reginaldo Cunegundes da Silva, matrícula Nº 270.142-1, Assessor Legislativo Auxiliar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 101.

Ato: Acórdão AC1-TC 03006/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [02562/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Marina da Silva, matrícula Nº 08.641-0, Auxiliar de Limpeza Urbana do Gabinete do Prefeito, à fl. 100.

Ato: Acórdão AC1-TC 02927/16

Sessão: 2670 - 08/09/2016

Processo: [04187/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: Vanderlita Guedes Pereira, Gestor(a); Antônio Francisco de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 02196/12 pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02196/12, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011; 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DECLARAR a legalidade e CONCEDER registro ao ato de admissão do servidor Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, no cargo de Psicólogo, formalizado através da Portaria nº. 25/2008 (fls. 345), retificada pela Portaria nº. 093/2013 (fls. 434); 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Vanderlita Guedes Pereira, para que apresente a correta publicação das Portarias nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350), sob pena de nova multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e reflexo

negativo na PCA de 2016, por descumprimento reiterado das decisões desta Corte de Contas, segundo o art. 16, §1º, da Lei Complementar estadual nº. 18/1993 (LOTCE). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02996/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [05439/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Gláucia de Araújo Luna, Interessado(a); Otacília Silveira da Silva, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Aline Freire Paiva Pita, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Alex Maia Duarte Filho, Advogado(a); Alex Wagner Alves Freire, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Daniel Sebadelhe Aranha, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Onildo Veloso Junior, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas as Sras. Gláucia de Araújo Luna e Otacília Silveira da Silva pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02949/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05105/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Fabian Dutra Silva, Gestor(a); Evaldo Costa Gomes., Ex-Gestor(a); Sr. José Alexandre de Souza, Interessado(a); Srª Maria Luciana Medeiros, Interessado(a); Sr Heleno Silva Pereira, Interessado(a); Srª Marilene Silva Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05105/10, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - Declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC Nº 4341/2015; - Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeita de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,60 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo no inciso IV, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; - Conceder registro aos atos admissionais das Agentes Comunitárias de Saúde Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio; - Determinar ao atual Prefeito de Barra de Santa Rosa que regularize a situação dos servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, vinculados irregularmente ao quadro de servidores municipais (ACSs) por contratos de excepcional interesse público, promovendo a rescisão dos respectivos laços laborais precários. - Anexar o aresto em apreço ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Barra de Santa Rosa, exercício 2016 (a ser formalizado em tempo oportuno), determinando-se a DIAGM competente a averiguação do cumprimento do estabelecido no item 4 desta decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 03007/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [07287/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, Gestor(a); Cícera Angelina da Conceição, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Cícera Angelina da Conceição, matrícula Nº 472, Gari – Nível II da Secretaria de Infraestrutura, à fl. 72.

Ato: Acórdão AC1-TC 03008/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [14021/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: Jose Petronilo de Araujo, Gestor(a); Luiz Medeiros de Araújo, Interessado(a); Maria da Luz Medeiros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria da Luz de Medeiros, Encarregada de Biblioteca, à fl. 162.

Ato: Acórdão AC1-TC 03010/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [14081/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1972

Interessados: José Petronilo de Araújo, Gestor(a); Severina Odisa de Medeiros Lima, Interessado(a); Bento Coelho Pessoa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Severina Odisa de Medeiros Lima, à fl. 190.

Ato: Acórdão AC1-TC 03012/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [05456/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Luzia Morais da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05456/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-00176/15 e pela con-cessão de registro ao ato de aposentadoria de Luzia Morais da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 141, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03013/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [16383/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Verônica Medeiros de Azevedo, Ex-Gestor(a); Maria Bento de Farias Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Bento de Farias Santos, matrícula Nº D10037, Gari-varrição da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, à fl. 77.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00154/16

Sessão: 2669 - 01/09/2016

Processo: [17518/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); José Guedes de Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBprev, com vistas à proceder as providências indicadas pela Auditoria - trazer aos autos a Portaria Original, haja vista ter se verificado que se trata de uma revisão de aposentadoria em virtude da EC 70/12 -, sob pena de multa, para que este TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 02997/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [18187/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Rogério Firmino Bernardo, Responsável; Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Severina Josefa de Ataíde Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Severina Josefa de Ataíde Alves, matrícula n.º 090096-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03014/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [18351/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Julieta Ferreira da Silva,, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Julieta Ferreira da Silva, matrícula Nº E19049, Professor PA da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 150.

Ato: Acórdão AC1-TC 03016/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [18363/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Gestor(a); Verônica Medeiros de Azevedo, Ex-Gestor(a); Maria de Fátima Macêdo Santos, Interessado(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Macedo Santos, matrícula Nº E40022, Regente de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 97.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00103/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [12189/13](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2013

Interessados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12189/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, assinar prazo



de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Bertrand de Araújo Asfora regularize a situação em testilha, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 3031/3036, notadamente em referência à apresentação dos documentos comprobatórios da desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais

Ato: Acórdão AC1-TC 02998/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [17498/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Maria Rejane da Silva, Responsável; Margarida Tavares Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Margarida Tavares Batista, matrícula n.º 337, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02987/16

Sessão: 2670 - 08/09/2016

Processo: [06533/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Monica Rocha Rodrigues Alves, Ex-Gestor(a); Maria das Dores Lima, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular com ressalvas as prestações de contas da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos gestores Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Júnior (01/01/2014 a 21/07/2014) e Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves (22/07/2014 a 31/12/2014); 2) Comunicar a Receita Federal do Brasil, bem como ao IPM de João Pessoa acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas, conforme estimativas da Auditoria, para providências de suas competências; 3) Recomendar à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

Ato: Acórdão AC1-TC 03011/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [07827/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Elieneide de Sousa Barboza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02006/16, de 07 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para

recolhimento voluntário da penalidade (21,90 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 048/2013, fl. 31, como também à retificação e publicação da Portaria n.º 046/2013, fl. 05, fazendo constar o correto nome da aposentada, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 37/38. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 03017/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [08456/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); João Batista Bastos/, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor João Batista Bastos, matrícula N.º 36, Procurador Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, à fl. 29.

Ato: Acórdão AC1-TC 03019/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [08467/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08467/15, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC 00182/15 e pela con-cessão de registro ao ato de aposentadoria de José Vicente dos Santos, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.º 40095, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 02999/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [11319/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Eliphias Dias Palitot, Ex-Gestor(a); Luiz Freitas Neto, Responsável; Espedita Cesário de Arruda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Espedita Cesário de Arruda, matrícula n.º 00.11-382, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00155/16

Sessão: 2669 - 01/09/2016

Processo: [15190/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Maria das Gracas Moura Guedes, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Prefeito do Município de Patos e ao atual Presidente do PATOSPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 19/21, para que se estabeleça a legalidade do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 03020/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [02124/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Maria Lucia Vieira Martins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02124/16, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-0078/16 e pela con-cessão de registro ao ato de aposentadoria de Maria Lúcia Viera Martins, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 585, com lotação na Secretaria de Educação, à fl. 22.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00156/16

Sessão: 2669 - 01/09/2016

Processo: [02931/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Marinalva Fernandes Balbino, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do FUNPREVE, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 25/26, para que se estabeleça a legalidade do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 03022/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [06892/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Sebastiao Geraldo Carneiro, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Sebastião Geraldo Carneiro, matrícula Nº 1203, Gari da Secretaria de Infraestrutura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 03023/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [06893/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Maria Neta de Araujo, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Neta de Araújo, matrícula Nº 723, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação, à fl. 47.

Ato: Acórdão AC1-TC 03026/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [08354/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Maria Fernandes da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Fernandes da Silva, matrícula Nº 17.664-8, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 03028/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [09223/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marnizete Targino Lucena, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Marnizete Targino Lucena, matrícula Nº 18.896-4, Professora da Educação Básica II da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 03029/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [09229/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Maria Gorett da Silva Souza, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Gorett da Silva Souza, matrícula Nº 12.964-0, Professora da Educação Básica I da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 03031/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [09230/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Maria de Lourdes dos Santos, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes dos Santos, matrícula Nº 28.207-3, Professora da Educação Básica II da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 03000/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [10495/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Socorro de Araujo Baracuhy, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Socorro de Araújo Baracuhy, matrícula n.º 54.364-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da



1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03002/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [10496/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Aurineide Francisca da Silva Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aurineide Francisca da Silva Bezerra, matrícula n.º 84.308-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03003/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [10497/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Elza de Sousa Soares, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Elza de Sousa Soares, matrícula n.º 82.068-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03005/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [10843/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Enilze Dantas Veras de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Enilze Dantas Veras de Almeida, matrícula n.º 65.453-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03032/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [10869/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Guia Alves Monteiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria da Guia Alves Monteiro, matrícula N.º 081.963-8, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 03009/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [10874/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elenilda Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elenilda Pereira da Silva, matrícula n.º 143.176-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/09/2016:

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [18185/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Jose Messias Felix de Lima, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18185/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17627/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Francisco Andrade Carreiro, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, Interessado(a).

Sessão: 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17961/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2011

Intimados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04397/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013



Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02708/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: José Vieira da Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08330/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [47545/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo (APICULTURA)
Data do Certame: 05/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Prédio EMATER, BR 230, Km 13,3, Est. Cabedelo
Observações: Estamos publicando 2ª Convoação, considerando que a 1ª foi fracassada.
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [50155/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de sistema de transmissão de Rádio FM completo para a emissora da Câmara dos Vereadores da cidade de João Pessoa - PB, incluindo serviços de instalação, ativação e aferição de desempenho, com garantia de funcionamento, pelo período de 24 meses.
Data do Certame: 10/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Av. Trincadeiras, nº. 221, Centro, João Pessoa/PB
Valor Estimado: R\$ 614.202,00
Site do Edital: <http://cmjp.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/EDITAL-PREGAO-06-2016.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [50165/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de frango abatido para a sopa comunitária vinculado à Secretaria de Assistência Social, mediante entrega parcelada, até o final do exercício de 2016.
Data do Certame: 05/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [50202/16](#)
Número da Licitação: 00041/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para fornecimento de material

ambulatorial e medico hospitalar para prefeitura municipal de tacima
Data do Certame: 13/10/2016 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [50293/16](#)
Número da Licitação: 00047/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 06/10/2016 às 14:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [50401/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ANTROPOMÉTRICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R\$ 156.602,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [50502/16](#)
Número da Licitação: 00055/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação visando o fornecimento parcelado de material para construção (tubos, anél, mourão, estacas dentre outros), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas PB.
Data do Certame: 07/10/2016 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal de queimadas
Valor Estimado: R\$ 1.307.187,10
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce
Site do Edital: <http://www.queimadaspb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2016:
Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [44701/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Concorrência
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia especializada para execução de obras referente aos 02 (dois) lotes descritos no Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/08/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [46296/16](#)
Número da Licitação: 00062/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE RELOGIO DIGITAL PARA REGISTRO DE PONTO POR BIOMETRIA, INCLUIDO SOFTWARE PARA REGISTRO E CONTROLE DE FREQUENCIA FUNCIONAL.